

Exmo. Presidente
da Assembleia da República

José Carlos Rocha Santos Vale, portador do Cartão Cidadão n.º _____, com validade de _____, residente na _____, vem nos termos e para os efeitos dos disposto no n.º 1, do art.º 52 da CRP e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 01 de Março, Lei n.º 15/2003, de 04 de Junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 51/2007, de 13 de Julho (Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 05 de Setembro), exercer o

DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO, enquanto instrumento de participação política democrática, em defesa dos seus direitos fundamentais e, em particular, em defesa da Constituição e do Estado de Direito Democrático, o que faz nos termos, invocando, para tanto, os seguintes factos e fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA PETIÇÃO FORMULADA PELO PETICIONÁRIO

1.º

O peticionário encontra-se num capítulo da sua vida, de extrema pobreza, face à insuficiência de meios económicos.



2.º

Face há *magra reforma* dos seus progenitores não lhes pode exigir, não mais que o insuficiente.

3.º

O peticionário, desde a 2.ª quinzena de Fevereiro de 2019, deixou de apresentar às ordens da sua actual entidade patronal [desobedecendo licitamente] «*Mesmo nos povos mais conformistas a paciência tem limites*», 24 de Março de 1973 (Francisco Sá Carneiro, Secção "Visto" do "Expresso" - Democratizar ensinando)

4.º

O peticionário encontra-se em litígio com a sua entidade patronal, fase a posições antagónicas, situação pela qual incredulamente, ilicitamente, se prorrogará ininterruptamente, (...):

“Para a entidade patronal os salários consubstanciam, usualmente, “custos de produção” enquanto para o trabalhador são quase sempre créditos de sobrevivência” – cfr. Ac. do TRL de 08.03.2017, processo 695/16.3T8VFX-4, relator: Leopoldo Soares, disponível em www.dgsi.pt.

5.º

O peticionário, não dispõe de meios pecuniários, (...), nem para tão pouco mandar cantar um cego, quanto mais, os honorários dum advogado.

6.º

Qualquer cidadão que se prese e dignifique a sua humilde pessoa, face à opressão e desamparo que é alvo por parte da sociedade e familiares, (...), transgride para um patamar de eloquência, (...).

7.º

“O trabalho deve ser mais que angariação do sustento - o trabalho deve ser mais um meio de realização pessoal” – 25 de Abril de 1976 (*Discurso de Francisco Sá Carneiro no Vimeiro*).

8.º

De facto, o peticionário, poderia recorrer, ao *Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais* (doravante “SADT”) e, ver os seus direitos defendidos, por profissionais habilitados.

9.º

Desde que o peticionário [em pretérito] experimentou a sua ineficácia, jurou para si próprio – nunca mais cair no erro em [des]beneficiar daquele [des]apoio jurídico.

10.º

O peticionário prefere catedraticamente, ver os seus direitos lesados, do que recorrer,

11.º

a um Sistema que [o] desrespeita e, desprestígia a sua dignidade e bom nome (todavia, quando o “tiver de ser”, face à sua inevitabilidade jurídica, douta solução não se poderá redimir...).

12.º

Em Programação Neurolinguística, o comportamento do ser humano: “(...) é desencadeado por uma parte do individuo que não sabe senão aquilo, desde que experimentou a sua eficácia. Deste modo, uma vez atingido o objectivo para o qual um comportamento foi criado, o sujeito

continua a gerar o mesmo comportamento, ainda que este se tenha tornado inútil ou destrutivo – cfr. Grau Martenet, Chistiane (2018), *Coaching com PNL*, Ed. Pactor, pág. 11.

13.º

A título exemplificativo – o Direito do Consumo – o peticionário, ao recorrer ao SADT, ao invés de comprar um bem, “compra\requisita” um empréstimo pecuniário face a uma sua necessidade de serviço constitucional, ao Estado, que serve de unicamente de “*intermediário bancário*”, contudo, divergente do típico molde do empréstimo bancário [assim, se diga, o SADT é tendencialmente gracioso, (...), na gíria conversa de mercearia, julga-se *pro bono*] – *O erro é essencial se, sem ele, se não celebraria qualquer negócio ou se celebraria um negócio com outro objeto ou de outro tipo ou com outra pessoa* – cfr. Mota Pinto, Carlos (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 4.ª Edição, pág. 507.

14.º

Esta situação causa enorme impotência e desgosto no peticionante, sendo de si e só por si corrosível.

15.º

O peticionante sente enorme vergonha de si próprio, por lhe estar vedado suportar a Pensão de Alimentos do seu descendente,

16.º

mais gravoso, vê a sua figura parental de referência, que apresenta para o seu descendente, denegrada, ao invés de a ver idolatrada, vê a final, *a sua figura parental, reduzida a um zero à esquerda.*

17.º



De acordo, à presente data, no disposto da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do Código de Processo Cível (doravante “CPC”):

“Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição”.

Permite o peticionante apresentar a juízo, actos processuais eletronicamente,

18.º

o que não inviabiliza, face à proporcionalidade, extravasar aquele normativo, pense por exemplo [que cada caso, é um caso]:

- a) a caducidade do direito de acção, (...);
- b) o processo de intimação de documentos administrativos, (...);
- c) o processo de jurisdição voluntária (1.ª Instância);
- d) (...).

19.º

O peticionante tem a plena consciência que só pode apresentar actos processuais a juízo até ao máximo patamar pecuniário de € 5.000,00, mesmo que venha a exceder aquele valor, esbater-se-á de frente com o art.º 41.º do CPC, e suas consequências, como exemplo: “(...), dá lugar a que o recurso não tenha seguimento, (...)” – cfr. Lebre de Freitas, José (2014), Código de Processo Civil Anotado – Vol. 1.º, Coimbra Editora, pág. 94.

20.º

Porém, não se deixa de salientar, que igual cenário, poderá florescer, dado a sua “*admissibilidade*” no disposto normativo da alínea b), n.º 7, art.º 144.º, do CPC.



21.º

Todavia, o peticionário, ganha uma certeza [no disposto normativo das alíneas b) e d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC], repelará, ser confrontado com factos imateriais, impossíveis de materializar a sua verdade material.

22.º

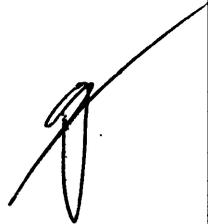
No entanto, a salientar, o disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC, face ao seu rigor, celebridade e, transparência, aproxima-se cada vez mais do disposto normativo constitucional, art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”), privilegiando, assim, o cidadão mais “*debilitado*” – face à ténue insuficiência de meios económicos.

23.º

Na sua iliteracia, atendo ao teor, que adita o n.º 2, art.º 132.º do CPC – *A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*. Ou seja, para a apresentação, a juízo de um acto processual, teria obrigatoriamente, de predispor um “*login\registo*”, ao endereço electrónico – <https://citius.tribunaisnet.mj.pt/habilus/myhabilus/login.aspx> – não outro.

24.º

No sito – <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=0> – Início » Artigos » O que é o CITIUS? – na omissão de texto informativo, não elucida ao cidadão dos tramites a adoptar, ou qualquer nota explicativa, que o permita agir em conformidade com o disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC [consultado a 12.nov.2019].



25.º

Neste seguimento, requereu um pedido de esclarecimentos, para o correio eletrónico – backoffice.helpdesk@igfej.mj.pt – à data de 07 de Novembro de 2019, dos eventuais tramites que teria se seguir ou adoptar, de acordo o disposto da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC.

26.º

Na prontidão e disponibilidade, daquele serviço de apoio à plataforma da actividade dos tribunais, foi o peticionante informado que deveria, o meio mais adequado a adoptar, seria estabelecer contacto com a secretaria judicial do Tribunal onde faria a apresentação a juízo do ato processual, e aí ser informado qual o endereço electrónico para o qual deverá enviar todos os documentos necessários.

27.º

O Peticionante ao estabelecer contacto, à data de 11 de Novembro de 2019, com as secretarias judiciais que carece apresentar actos processuais e, a tutela do direito, não obteve resposta conclusiva, que lhe permitissem elucidar os transmites a adoptar e, valer os seus direitos em defesa da Constituição e do Estado de Direito Democrático.

28.º

Não deixando de lembrar, que o peticionária, poderia eventualmente interpelar a Ordem dos Advogados, face à sua iliteracia, contudo, não existe quaisquer garantias da sua enunciada desinformação, vir a ser satisfeita, (...) e, assim, vir a ser informado, que sobredita Instituição está impedida, de prestar informações jurídicas [actos esses próprios de advogados], encaminhando o peticionário para o SADT (...),



29.º

mesmo assim viesse a suceder, não existe quaisquer garantias dos senhores advogados elucidarem o peticionário do disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC.

30.º

Sem mais delongas, de acordo, com o publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º 142, a 26 de Julho de 2019, pág. 7 e ss., disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/123513819>, foi publicado o Decreto-Lei n.º 97/2019, promulgado a 19 de Julho de 2019 – visto e aprovado em Conselho de Ministros a 30 de Maio de 2019.

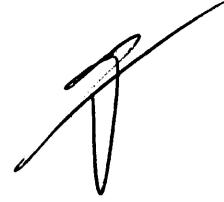
31.º

E assim, na iliteracia do peticionário, recorre o próprio a V/Exa., que sê-o encaminhe, a quem de direito, possa elucidar os tramites a adoptar face ao disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DA PRETENSÃO FORMULADA PELO PETICIONÁRIO

32.º

A legislação garante a todos o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção – n.º 2, art.º 2.º, do CPC.



33.º

Mais nos adita o n.º 1, do mesmo artigo, a protecção jurídica através dos tribunais, o que implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

34.º

O direito de acção exerce-se mediante a dedução de pretensões, pelas quais, o autor se afirma titular dum direito ou outro interesse legítimo e, conseqüentemente, solicita uma providência processual para a respectiva tutela – cfr. Lebre de Freitas, José (2014), Código de Processo Civil Anotado – Vol. 1.º, Coimbra Editora, pág. 3.

35.º

Direito também consagrado na CRP, pelo disposto do n.º 1, do art.º 20.º da CRP, que adita «A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos» - “A Constituição existe para o Povo e para o país, não o contrário”, 15 de Abril de 1978 (Intervenção de Francisco Sá Carneiro, no Conselho Nacional - Hotel Sheraton).

36.º

“De qualquer modo, ninguém pode ser privado de levar a sua causa (relacionada com o defesa de um direito ou interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso. Por isso a art. 20º consagra um direito fundamental independentemente da sua recondução a direito, liberdade e garantia ou a

direito análogo aos direitos, liberdades e garantias” – cfr. Gomes Canotilho, J. J., Vital Moreira (2014), CRP Anotada – Vol. I, Coimbra Editora, pág. 409.

37.º

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho, veio proceder à alteração do Código de Processo Civil, alterando o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais – Perante este estágio da evolução do processo judicial eletrónico em Portugal, e considerando também os objetivos previstos neste âmbito pelo XXI Governo Constitucional, (...), a respetiva tramitação e, em regra, a prática de atos têm natureza eletrónica – que merece o devido aplauso, face à desmaterialização do formato papel, para causas de baixo valor, *i.e.*, que a desnecessidade da constituição de mandatário.

38.º

O processo judicial torna-se, assim, um verdadeiro processo eletrónico, assente não apenas em documentos eletrónicos, mas também (e cada vez mais) em informação estruturada constante de um efetivo sistema de informação que realiza de forma automática um conjunto cada vez maior de tarefas. (...), preparando o sistema para a evolução tecnológica que caracteriza a sociedade atual – cfr. Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho, disponível em www.pgdlisboa.pt.

39.º

Mais nos adita sobredito Decreto-Lei n.º 97/2019, que: “(...), adoção de novas medidas que contribuirão para processos mais ágeis, eficientes, céleres, transparentes e próximos do cidadão. (...). Assim, preveem-se alterações que correspondem ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de diversos regimes já consagrados, como seja o da apresentação de peças processuais por mandatários e pelas partes; prevê-se, no Código, o conceito

de suporte físico do processo enquanto elemento auxiliar (...) – cfr. Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho, disponível em www.pgdlisboa.pt.

40.º

Face à constante mutação da “*era digital*”, o Decreto-Lei n.º 97/2019, vem aproximar o cidadão, cada vez mais da justiça, adestrando-o para o futuro, nos dias que correm hoje, para o acento do “*papel digital*”, em detrimento do incomum e sobredito “*papel físico*”.

41.º

No disposto do n.º 1, do art.º 52.º da CRP, adita-se que, «Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação».

42.º

Como mais aditam: “*A caracterização do direito de petição como um direito de participação política, e não como direito pessoal, justifica que ele possa ser exercido independentemente da existência de qualquer gravame pessoal ou lesão de interesses próprios, ou seja, em defesa da legalidade constitucional ou do interesse geral*” – cfr. Gomes Canotilho, J. J., Vital Moreira (2014), CRP Anotada – Vol. I, Coimbra Editora, pág. 693.

43.º

Obstante, do interesse próprio, do Peticionante, o disposto da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC, tratar-se-á de um interesse geral, não só para qualquer cidadão de pleno direito, como para qualquer agente judicial, (...).

Em face do exposto, o Peticionário requer a V/Exa, ao abrigo do **Direito Fundamental de Petição**, se digne:

- a) Ponderar a eventual nota explicativa dos tramites a adoptar, de acordo com o disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC, a todos os órgãos judiciais de 1.ª Instância e aos demais que V/Exa. atender estender;
- b) Informar o peticionário, a entidade à qual poderá ser conduzido, para que se preste os tramites a adoptar, de acordo com o disposto normativo da alínea d), n.º 7, art.º 144.º, do CPC;
- c) Informar o peticionário, a entidade à qual poderá ser conduzido, que o elucide das demais funcionalidades, no alcance, das qualidades próprias de “Autor”, que dispõe, que comporta a plataforma informática de apoio à actividade dos tribunais;
- d) Informar o peticionário, a entidade à qual poderá ser conduzido, que o elucide dos tramites a adoptar, para que possa ser citado ou notificado para o futuro, quer para as que venha a apresentar, quão que encontrem em curso;

e) Informar o peticionário quais os meios de tutela ao seu dispô, que permitam tornar efectiva a garantia prevista no art.º 7.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pela Lei n.º 6/93, de 01 de Março) de que não poderá vir a ser prejudicado ou privado de qualquer direito em virtude do simples exercício deste direito.

Declarando por sua honra, ser verdadeira a declaração expressa, mais declarando estar habilitado a provar documentalmente tudo quanto alega, se tal vier a revelar-se necessário.

O peticionário,

JOSE CARLOS RIBEIRO SANTOS VRE

Na elaboração do presente documento foram usados meios informáticos, deixando o verso das folhas em branco – n.º 5, artigo 131.º, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho – Código de Processo Civil.